



Dr. Antonio Gonçalves Chaves, ex-director da Faculdade de Direito de Minas Geraes

O ESTADO DE SITIO

A instituição do estado de sitio ha suscitado entre os publicistas renhidas controversias.

Este instituto tem os seus adversarios, os seus detractores, assim como os seus apologistas.

Sabemos que, si a historia não legitima sempre, como um conceito politico philosophico, a instituição do estado de sitio, consagra, todavia, a sua legalidade, a partir dos primeiros tempos, desde a dictadura semestral dos romanos até as democracias modernas.

Nestas, a noção do sitio politico guarda certa homogeneidade, que não exclue defferenças relevantes na sua constituição.

E' por isso que, para expungir-lhe as durezas odiosas e inuteis, cumpre submettel-a ao regimen juridico; fazer com que, embora uma medida excepcional, ella se comprehenda no organismo juridico, como nelle se comprehendem muitos institutos juridicos exceptionaes.

A só phrase — estado de sitio — lança pavor.

Essa idéa surge como uma calamidade publica.

Os cidadãos, declarado o estado de sitio, retrahem-se, as familias encerram-se.

Desapparece a confiança nas relações sociaes, ninguem se julga seguro nem mesmo aquelles que são os instrumentos do poder.

Que é o estado de sitio?

E' a dictadura, concentrando a summa do poder politico, é o regimen terrivel na phrase de um jurisconsulto francez?

E' a dictadura parlamentar, como o definiu Dufaure na Assembléa legislativa franceza em 1842? Ou é um instrumento de governo para a defesa da patria e das instituições ameaçadas?

Dois grandes espiritos eminentemente liberaes divergem sobre a noção do estado de sitio: — Cavour e Thiers.

O primeiro considerava o estado de sitio — uma machina de oppressão.

E' bem conhecido o seu conceito « que, armado do estado de sitio, todo aventureiro podia governar ».

O segundo, collocado na situação dolorosa em que se encontrou, depois da guerra franco prussiana, tendo sobre si a ingente tarefa de salvar a França, foi denominado o padrinho do estado de sitio. Elle dizia que a Republica Franceza seria, por muitos annos, o exercicio da liberdade temperada pelo estado de sitio.

Com effeito sabemos que o estado de sitio dominou a França desde 1870 até 1876.

Mas a justificação de Thiers estava justamente no cumprimento da sua ardua missão.

Elle comprehendeu na tormenta que convulsionava o seu paiz, que a França precisava de um remedio extremo para, sofrendo os desmandos de alguns, ou de uma seita, ou de um partido, garantir o direito de todos.

Realmente, o estado de sitio como o consagra a nossa Constituição, é um desses remedios heroicos, qual o direito de legitima defesa para a sociedade da mesma fôrma que o é o acto em que o homem, collocado no extremo de garantir a vida, por esforço pessoal, tem necessidade de lançar mão da violencia para resistir á violencia.

Uma sociedade não perece, não pôde perecer. Uma sociedade é um patrimonio da humanidade e porque exprime, por sua civilização, todo o esforço depurado dos seculos passados.

Eis ahi a justificação de Thiers; eis ahi a justificação daquelles que acceitam o estado de sitio como uma medida de governo, embora uma medida excepcional.

Esta questão, de grande interesse para nós, tem sido debatida largamente na Republica Argentina, cuja constituição consagra, quasi nas mesmas palavras, as disposições da nossa Constituição, no art. 80.

Ali os partidos tem se opposto, como entre nós, á decretação de uma lei regulamentar do estado de sitio; e nos momentos de tranquillidade publica, quando estadistas e pensadores, recolhidos no seu gabinete, escrevem sobre o estado de sitio, todos deploram que não haja na Republica Argentina uma lei regulamentar deste instituto excepcional, o que tem motivado a divergencia de interpretação do respectivo texto constitucional, interpretação sempre de occasião e feita ao sabor das conveniencias passageiras e dos partidos dominantes.

Estadistas respeitaveis, de opinião preponderante no seu paiz, como Sarmiento, entendem que o estado de sitio é um instrumento de governo inherente a toda a sociedade organizada livremente.

Outros, que não preponderam menos pelo seu saber e influencia, não pensam do mesmo modo. E' assim que Alcina diz que o estado de sitio é inutil, porque não augmenta o poder do governo e é ao mesmo tempo prejudicial ao credito externo do paiz.

Estrada define o estado de sitio — um estado de medo e de impotencia do Poder Executivo.

Ora, esta divergencia estabelecida em um paiz de instituições similares ás nossas, vem ainda em auxilio daquelles que entendem que a instituição do estado de sitio deve ser regulamentada de modo a que os direitos e deveres do poder publico, assim como os direitos e deveres do cidadão, sejam conhecidos e vem determinados, quando, dadas as condições excepcionaes do perigo social haja o poder publico de lançar mão desta medida extraordinaria.

Mas, sem querer demorar-me nesta apreciação, pela qual pretendo definir o que seja estado de sitio, direi todavia para justifical-o como medida excepcional de governo que, nos momentos de crise social ou de profundas commoções politicas em que com a ordem constituida periclitam os direitos

dos cidadãos, ou nos momentos angustiosos de uma invasão estrangeira, o estado de sitio, pondo em vigor os extremos recursos da organização politica, é a expressão de um direito inalienavel do poder publico, ou antes um dever em nome dos superiores e fundamentaes interesses confiados a sua guarda.

Os que atacam o estado de sitio o consideram antes pelo abuso que conduz á tyrannia do que pelo uso legal dessa medida extraordinaria, que, domando a desordem e a anarchia, garante os direitos e a liberdade.

O que cumpre é circumscrevel-o ás raias constitucionaes.

Nesta esphera é um instrumento de governo.

Feitas estas considerações, a primeira questão que reclama exame é — si o estado de sitio tem character repressivo ou preventivo.

Nesta materia, como em muitas outras, as soluções extremas são prejudiciaes; que o estado de sitio embora em sua essencia seja uma medida repressiva póde ter tambem effeitos preventivos.

Em alguns paizes elle é empregado como preventivo. Assim, por exemplo, na Republica do Equador o estado de sitio tem esse character preventivo.

Mas, si o estado de sitio é uma medida excepcional, da qual dimanam consequencias penaes, como dar-se-lhe exclusivamente o character de preventivo?

Desde que é uma medida que tem consequencias de ordem juridica, o estado de sitio é denominado pelos principios em virtude dos quaes a offensa de direitos, resultantes de factos violentos, deve ser reparada por uma coerção, isto é, por medidas repressivas e não preventivas.

E' uma medida de consequencias penaes e politicas, já em relação aos insurgentes, já aos abusos do poder publico.

A verdade é que o estado de sitio, reprimindo, previne, muitas vezes, e debaixo deste ponto de vista é que se póde dizer que elle tem effeitos preventivos.

Em sua essencia, porém, é repressivo.

Em uma conspiração por exemplo: é uma situação que tende a perturbar a ordem publica, mas é apenas um concerto para uma tentativa, que visa por meios violentos — fins politicos.

A conspiração, pelos elementos de que dispõe, póde assumir o character de uma commoção social. E desde que assume este character, embora não haja a effectividade do mal, a effectividade do crime, ataque contra as instituições, ha entretanto o alarma que produz semelhante commoção, e as medidas repressivas contra a conspiração, são ao mesmo tempo medidas preventivas contra o seu desenvolvimento, a sua expansão.

Eis aqui um caso caracteristico daquelles que determinam a declaração do estado de sitio e no qual, sendo a sua efficacia repressiva, é ao mesmo tempo preventiva.

E' principalmente repressivo attento a sua natureza juridica. Fôra principalmente preventivo e seria o regimen das suspeitas.

Ainda sobre este ponto de vista nos esclarecem as opiniões divergentes de estadistas argentinos.

Alcorta pensa com aquelles que dizem que o estado de sitio é preventivo. Affirma elle que, quando os factos que determinam a commoção intestina chegam ao ponto de serem reprimidos, não se trata mais do estado de sitio, mas sim da lei marcial.

Avellaneda, abundando nestas mesmas idéas, diz que não é quando o inimigo pisa o solo da patria ou quando a revolta levanta o pendão de guerra, que se ha de lançar mão do estado de sitio; neste caso lança-se mão da lei marcial e nestas condições trata-se de um estado de guerra.

Sarmiento expressa as mesmas idéas.

Mas outros estadistas da ordem de Quintana e Tejedar interpretando a Constituição Argentina, exigem a effectividade da aggressão estrangeira ou da commoção intestina para que o estado de sitio possa ser decretado.

A opinião de Alcorta e Sarmiento não é tão incisiva como parece.

E' assim que este ultimo, declarando preventivo o sitio, o caracteriza, todavia, como repressivo, pois que diz elle: « o

sítio tem por fim evitar que a guerra civil se *extenda*, ou no caso de uma guerra estrangeira para que não haja traidores que denunciem ao inimigo os planos do governo ».

Na opinião de todos os tratadistas, e, mais do que isto, no texto de todas as Constituições que crearam este instituto, elle não é sinão, como define Majorana, uma violenta reacção contra a ordem publica e tem a virtude de uma expansão epidemica.

Ora, é justamente na violencia do ataque, é na insufficiencia dos meios de defesa, é na impossibilidade em que se vê o poder publico de garantir a ordem social, é nestas condições que o estado de sítio se justifica como medida de defesa social correspondente á defesa individual. Mas, si este é o caracteristico do sítio, já segundo as disposições escriptas das Constituições que o consagram, já segundo sua noção juridica e politica, como consideral-o preventivo?

Não é preciso ser-se jurisconsulto para saber que este estado extremo da legitima defesa, em que muitas vezes se acha collocado o homem, depende de um ataque, e ataque violento e actual e da carencia da protecção do poder publico para manter a sua individualidade.

Por consequencia, o criterio do estado de sítio é, por incontestavel analogia, o criterio da legitima defesa considerada recurso extremo.

E, si assim é, o character preventivo não póde constituir a essencia do estado de sítio.

A legitima defesa é determinada pelo ataque; ninguem se constitue em legitima defesa *prevenindo*; para haver legitima defesa é preciso haver ataque, e ataque immediato.

Ninguem exerce o direito de legitima defesa sem que esteja collocado neste extremo: é preciso que seja atacado, que o ataque envolva perigo, e que o perigo seja actual.

Neste caso, pela sua natureza, é o estado de sítio uma medida repressiva, embora, como disse, em situações que se desenham quando elle é instituido, possa ter tambem effeitos preventivos.

A verdade é esta: scientificamente o estado de sitio é repressivo, e seu criterio juridico é justamente o criterio juridico da legitima defesa.

E desde que na legitima defesa se torna necessario um ataque immediato de tal ordem que o individuo não possa deixar de repellir a offensa violenta e effectiva, é bem claro que o estado de sitio, em sua essencia, não póde deixar de ser repressivo.

Não é só pelo criterio juridico que o estado de sitio é uma medida repressiva. E' mister ainda attender para os motivos politicos que determinaram a sua criação. Si o estado de sitio se filia ao regimen policial, si é preventivo, elle se assignalará, não como meio de defesa social, mas como formidavel instrumento de oppressão; quem manejar similhante instrumento não se fará tyranno ou Cesar si o não quizer.

E' o arbitrio illimitado do poder sob a égide da lei das suspeitas.

Eis a que consequencias arrastaria a doutrina dos que sustentam ser preventivo e não repressivo o sitio.

A materia é regulada pela Constituição, que considera o estado de sitio repressivo; no art. 80, § 2º, suspendem-se as garantias constitucionaes, em geral aquellas que dizem respeito ás pessôas, como veremos:

«Este (o Poder Executivo) durante o estado de sitio restringir-se-á nas medidas de repressão contra as pessôas a impor, etc.»

Alguns publicistas, entre elles nomearei Sarmiento, entendem que a imminencia do perigo vale a effectividade d'elle.

E' esta uma questão que não se deve resolver em abstracto, sinão pelos textos da lei ou da Constituição que consagra o sitio.

Entre nós é expresso o texto da Constituição: é condição elementar para a declaração do sitio a aggressão estrangeira ou grave commoção interna.

E' mistér, portanto, um facto positivo, material—a guerra, e um facto da mesma ordem sem o qual não se comprehende a commoção interna.

A imminencia de um desses factos não é bastante para legitimar a suspensão de garantias individuaes; sel-o-ia si o sitio fosse preventivo.

E' conhecida a historia da legislação franceza sobre o sitio.

Até 1848 vigoraram as leis de 1791, de 10 do thermidor, anno 5º, e o decreto napoleonico de 1811. A assembléa constituinte da segunda republica, para reprimir os movimentos socialistas de junho de 1848, conferiu a dictadura ao general Cavaignac, que a exercitou conforme a legislação anterior. Paris foi declarado em estado de sitio e essa medida reproduziu-se sob o influxo das mesmas causas em janeiro e julho de 1849.

A impressão que causou essa tormenta revolucionaria levou a assembléa legislativa a decretar a lei de 9 de agosto de 1849, segundo a qual o estado de sitio era auctorizado «no caso de perigo imminente para a segurança interior ou exterior».

Mas a lei vigente de 1878 restringe a auctorização para a decretação do sitio; diz o seu art. 1º: «O estado de sitio não póde ser declarado sinão em caso de perigo imminente, *resultante de uma guerra estrangeira ou de uma insurreição á mão armada*».

A lei franceza, como se vê, exige como condição da declaração do sitio politico a existencia de uma guerra externa ou de uma sublevação armada.

Quanto á conspiração, embora não constitua uma tentativa de crimes politicos, seja apenas o accordo, a preparação para esses crimes, todavia constitue um facto da maior gravidade que lhe communica uma feição excepcional, que leva o legislador a qualificar-a como facto delictuoso; e esse facto póde revestir-se de taes circumstancias que determinem uma commoção interna.

E' o facto da commoção, positivo, actual e não a imminencia dessa commoção o que determina a declaração do estado de sitio.

Essa declaração de imminente perigo de que fala o art. 80 da Constituição suppõe a existencia, ou da aggressão por forças estrangeiras, ou de commoção intestina.

E' a effectividade desses dois factos, ou de um ou de outro, que determina a decretação do sitio pelo Congresso ou pelo Poder Executivo.

Ha, porém, uma discriminação a fazer: si é o Congresso que declara o sitio, a Constituição não exige essa clausula de perigo imminente para a Republica; mas si essa faculdade tem de ser exercida pelo Poder Executivo, neste caso, é mister que a guerra estrangeira ou a commoção intestina faça correr a Patria imminente perigo.

A imminencia do perigo não é, portanto, uma circumstancia que por si constitua fundamento para a declaração do sitio, sinão unicamente o criterio que a Constituição estabelece para, na existencia de guerra ou de commoção intestina, guiar-se o Poder Executivo no exercicio de tão melindrosa e tão grave funcção.

O facto determinante do sitio é a commoção intestina, resultante ella de uma conspiração armada ou de uma sublevação.

Essa these que acreditamos haver demonstrado—de pertencer a instituição do estado de sitio ao regimen judiciario não é escolastica, é, pelo contrario, pratica, pois que o sitio preventivo é a maior ameaça ás liberdades publicas, é o regimen das suspeitas, o mais perigoso incentivo para os golpes de estado, o mais poderoso instrumento das usurpações.

Foi utilizando-se do sitio preventivo auctorizado pela lei franceza de 9 de agosto de 1849, que Napoleão III exterminou a 2.^a Republica em França e sobre as suas ruinas levantou o imperio.

No curto periodo da vida republicana entre nós já houve estados de sitio preventivos.

Sirvam esses factos de lições proveitosas.

Passemos a definir a natureza da faculdade de que se achava investido o Executivo de decretar o sitio; si é concurrente com a do Congresso, como pensam Sarmiento e outros publicistas argentinos, ou si originariamente legislativo.

Parece-nos incontestavel esta ultima doutrina.

O executivo exerce provisoriamente aquella funcção e submete o acto respectivo á apreciação do Congresso.

Tal é o caracter que a Constituição imprime á faculdade concedida ao Executivo, e desse caracter resultam consequencias praticas assás importantes.

E' assim que, segundo os publicistas a que acabo de me referir, o Executivo, exercendo uma faculdade concurrente com a do Congresso, não tem que submeter á approvação deste o acto declarativo do sitio, si os seus effeitos houverem cessado antes da reunião do Congresso, pois que exerce uma funcção originaria concurrente.

Mas, a Constituição é expressa, manda submeter ao Congresso, sem distinguir, isto é, em todos os casos, o acto do Executivo.

Não conhecemos constituições que auctorizem a annullação do regimen politico pela suspensão de todos os direitos individuaes e politicos do cidadão, por effeito do estado de sitio sinão as constituições de Honduras e do Chile, que declaram ficarem elles suspensos durante aquelle estado. Cumpre, porém, ponderar que em outras disposições a propria Constituição do Chile limita a amplitude daquella declaração.

As immunidades parlamentares sem as quaes o Poder Legislativo não passaria de uma farça ou de uma ridicula encenação, não se incluem entre as garantias constitucionaes, são prerogativas inherentes a um poder politico.

Nem os povos adeantados, que consagram em suas constituições a suspensão de garantias individuaes, restringem ou suspendem todas ellas, sinão aquellas que pódem influir para a repressão da desordem.

Estando o poder publico armado destas faculdades excepcionaes, prohibindo reuniões, exigindo passaporte para viajar fóra do territorio nacional ou transitar por elle, permittindo pesquisas na casa do cidadão, simplesmente para a apprehensão de armas, de documentos ou detenção de pessoas, suspendendo temporariamente jornaes, unica limitação á liberdade de imprensa, dispensando a indemnização, quando o governo careça do uso ou apropriação da propriedade particular, suspendendo o *habeas-corpus*, tão sómente em relação ás limitações consagradas e o permittindo, portanto, si o governo exceder a essas limitações, si por ventura, em vez de deter

o individuo, nas condições estabelecidas pela Constituição, o encarcerar em logar destinado a prisão de reus communs; si em vez do desterro lançar mão do degredo, em todos estes casos e em quaesquer outros em que o governo commetta abusos, excedendo as medidas constitucionaes que são expressamente auctorizadas e delimitadas, digo, estando o poder publico armado destas faculdades excepcionaes para prover á segurança da patria e debellar a insurreição, dispõe dos meios efficazes para fazer face ás crises mais graves.

E si estas medidas forem insufficientes é que o governo ou não tem apoio da nação, ou é incapaz e merece ser eliminado.

São estas exactamente as garantias cuja suspensão é auctorizada pela Constituição hespanhola: a de Portugal e a de 25 de março do Brasil auctorizam a suspensão de algumas das formalidades que garantem a liberdade individual.

A indemnização deve ser feita terminado o sitio e não previamente.

Póde o governo ter necessidade de estar armado, em circumstancias extremas, de similhante faculdade.

Póde acontecer que elle para vencer precise occupar ou apropriar-se de um predio, de um terreno particular, de armas e munições de propriedade particular. Nesta conjunctura exigir-se o cumprimento prévio das formalidades legaes seria embaraçar ou comprometter a defesa da sociedade.

Quanto á imprensa, é verdade que nos Estados Unidos a suspensão do *habeas-corpus* não se applica á liberdade de imprensa.

Mas em nosso paiz, tão diverso da America do Norte, pelo temperamento e educação do povo, aquella immuniidade absoluta não seria destituida de perigos serios.

O nosso povo apaixona-se facilmente e não ha instrumento mais poderoso para influir na opinião publica, exaltar os animos, vehiculo mais efficaz para transmittir paixões do que a imprensa facciosa.

Mas a suspensão não deve exceder o tempo da vigencia do estado de sitio.

Passemos a tratar das immuniidades parlamentares.

Muito se tem discutido sobre si devem ser respeitadas ou si envolvidas na suspensão de garantias.

Parece que, nos termos dos arts. 19 e 20 da Constituição, não ha nenhum perigo na manutenção destas immuni- dades, desde que ellas não são absolutas e dependem de circumstan- cias para que se tornem inviolaveis.

As immuni- dades parlamentares são o mais effcaz cor- rectivo a que o estado de sitio não degenere nas mãos do Po- der Executivo em um instrumento de compressão; as immuni- dades parlamentares trazem o correctivo que a Constituição estabelece, quando determina que o acto politico do estado de sitio seja submettido á apreciação do Poder Legislativo para a sua approvação ou rejeição.

As immuni- dades parlamentares são ainda necessarias para a acção do Poder Legislativo, nos termos da Constitui- ção, para que se torne effectiva a responsabilidade, já do Po- der Executivo, já de seus agentes, pelas medidas arbitrarías, pelos abusos que houverem commettido.

E' claro que, desde que o Poder Executivo se acha inves- tido do direito de desrespeitar as immuni- dades parlamentares, desaparece este contrapeso. O Poder Executivo pode caminhar de absorpção em absorpção, póde chamar a si a sum- ma dos poderes politicos, uma vez que tenha maioria firmada nas duas casas do Congresso, maioria que lhe é facil obter con- tra o voto nacional, armado desta faculdade de prender os se- nadores e deputados.

Não é só a acção constitucional e directa do Congresso que vem reprimir os abusos e excessos da parte do Poder Executi- vo; ha ainda mais, desde que, não se respeitando as immuni- dades parlamentares, o governo possa forjar maioria no Con- gresso, desaparece inteiramente o outro contrapeso, que é o Poder Judiciario.

No julgamento dos actos, pondo de parte o juizo politico, exercido pelo Congresso em relação ao Presidente da Repu- blica, na apreciação da responsabilidade penal, podem ser inu- tilisadas todas as medidas do Poder Judiciario, ou pela amnis- tia ou pelo perdão.

E demais, é preciso considerar as cousas humanas como ellas são.

A influencia do Poder Executivo, arbitrario, violento, poderoso, omnipotente em todas as medidas politicas, pelo apoio incondicional da maioria das duas casas do Congresso ou pela unanimidade, ha de reflectir no recinto dos tribunaes de justiça e o desfallecimento é um facto humano em taes condições.

Seria preciso, para resistir a essa força dominadora, que os tribunaes se compuzessem de martyres ou de heroes e os heroes e os martyres são raros.

Supprimir, pois, as immunidades parlamentares é supprimir todos os supports dos direitos fundamentaes e politicos; é entregar o cidadão e a sociedade ao poder discrecionario e irrefreavel do Poder Executivo, é annullar a Constituição, fazendo desaparecer estes contrapesos que resultam da permanencia e da independencia do Congresso, ou para approvar ou suspender o sitio, ou para exercer o juizo politico, ou ainda para julgar as medidas de excepção que tenham sido tomadas ou auctorizadas pelo Poder Executivo e por seus agentes responsaveis.

E' bem singular que, para a defesa das instituições, se supprimam as mesmas instituições, se aniquilem o Poder Judiciario e o Legislativo, deixando campear absoluto, despotico, o Poder Executivo.

Respeitadas que sejam as immunidades parlamentares, o equilibrio se estabelece e o Poder Executivo fica armado das faculdades necessarias para repellir a aggressão estrangeira ou debellar a commoção intestina, sem que se faça necessario o desmantelamento dos outros poderes.

Para accentuar a liberdade de acção do Poder Executivo, na vigencia do estado de sitio, Sarmiento enunciou no Senado Argentino o exemplo seguinte :

«Em um paiz que era atormentado pelas commoções intestinas, um ministro entendeu que devia se precaver contra os ataques que eram dirigidos á ordem constituida.

Mandou vir á sua presença um engenheiro e recommen-
dou-lhe que construísse uma fortaleza onde pudessem ser reco-
lhidas todas as machinas de guerra, armas e munições, de

modo que os insurgentes, os sediciosos, os conspiradores não se pudessem servir daquelles instrumentos.

O engenheiro começou a construir uma fortaleza inexpugnável para satisfazer os intuitos do ministro; mas depois reflectiu este que a propria guarnição da fortaleza podia revoltar-se, e então mandou chamar o engenheiro e recommendou-lhe que tornando inexpugnável a fortaleza, deixasse, comtudo, um ponto por onde se pudesse penetrar no caso da guarnição rebelar-se.

O engenheiro observou que uma obra semelhante não se podia fazer; que construir uma fortaleza inexpugnável, elle podia, mas construir uma fortaleza inexpugnável e ao mesmo tempo expugnável, é o que não era possível.

Diz Sarmiento que a fortaleza é o Poder Executivo.

Realmente para muitos o Poder Executivo domina, não tem contraste; mas, para nós ha ainda dois reductos, tão poderosos ou mais poderosos do que a guarnição da fortaleza: são o Poder Legislativo e o Poder Judiciario.

Precisamos ainda encarar uma questão que está envolvida implicitamente na Constituição.

Esta questão póde-se assim resumir : «o estado de sitio póde ser retroactivo?»

Alguns escriptores consideram só por uma face a materia de retroactividade, não se pronunciando em relação a uma outra face, a que diz respeito a jurisdicções exceptionaes, investidas de competencia para conhecer de factos anteriores.

Na Republica Argentina se tem defendido esta doutrina, argumentando-se com a indivisibilidade do estado de sitio, isto é, com a continuidade dos actos que determinam a declaração do sitio, não havendo razão para destacar os actos antecedentes, justamente os que produziram o alarma, dos consequentes á declaração.

Faremos um rapido exame desta materia.

Não ha textos de leis que justifiquem semelhante doutrina.

Ha na Legislação Franceza, leis de 1848 e 1878, uma disposição que talvez seja origem della, mas que a não justifica.

A lei franceza não se refere ao effeito retroactivo do estado de sitio, e apenas admite a continuação da competencia dos tribunaes militares, depois de terminado o estado de sitio, para conhecimento dos crimes durante este praticados.

Esta doutrina combatida por notaveis publicistas é inteiramente destituida de fundamentos juridicos e philosophicos embora as leis de processo possam ter effeitos retroactivos, porquanto neste caso, as deliberações dos tribunaes militares não affectam simplesmente ás regras do processo, mas vão ferir a substancia do direito.

O Congresso quando decretar o estado de sitio, se lhe parecer acertado, pôde auctorizar o Executivo a levantá-lo, desde que hajam cessado os motivos que determinaram a sua decretação.

O character originariamente legislativo que a Constituição imprime ao estado de sitio é uma salutar garantia.

O Poder Executivo por isso mesmo que é um poder de acção e de coerção, não offerece, tanto como o Legislativo, condições de calma e de isenção no exame de uma situação anomala, qual a que justifica a suspensão de garantias; mais facilmente do que o Congresso, pôde transviar-se, ser dominado por um pensamento que não o perfeitamente correspondente á situação; por paixões, pelo panico, pôde decretar a medida até como meio de manter-se no poder ou para fins eleitoraes.

Resta-nos encarar rapidamente uma questão — a que se prende os effeitos do estado de sitio durante o periodo eleitoral.

Não comprehendemos como possa haver expressão da vontade do eleitorado, estando o paiz ou qualquer logar d'elle, em que se proceda a uma eleição, sob o dominio do estado de sitio.

E' verdade que temos os antecedentes de mandar o governo suspendel-o no dia da eleição.

Mas comprehende-se que é uma cousa irrisoria a suspensão do estado do sitio por um dia, como resguardo á liberdade da eleição.

Dizia com verdade, um deputado argentino — é uma ironia amarga a liberdade de voto, si o eleitor pôde votar em um dia, mas ser preso na vespera ou no dia seguinte.

E depois, o conjuncto de direitos, sem os quaes a eleição nunca significará a verdade eleitoral — a liberdade de locomoção, de imprensa, de manifestação do pensamento, de reunião, todas aquellas que devem ser exercitadas, desde que se trata do direito de voto, tudo isto desapparece durante o estado de sitio.

E' pois consequente que são radicalmente nullas as eleições que se procedam na vigencia do estado de sitio.

A. Gonçalves Chaves